



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a nova estrutura administrativa superior do Poder Executivo de Laranjal Paulista, cria a Secretaria Municipal de Turismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a nova estrutura administrativa superior do Poder Executivo de Laranjal Paulista, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista passa a ser composta pelos seguintes órgãos:

I - Órgão de assessoramento direto ao Prefeito:

a) Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - Órgãos de gestão administrativa:

a) Secretaria Municipal de Governo - SG;

b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SAF;

c) Secretaria Municipal de Saúde - SS;

d) Secretaria Municipal de Educação - SE;

e) Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SST;

f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SDS;

g) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU;

h) Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais - SSPM;

i) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciências Tecnológicas e Indústria - SDECTI;

j) Secretaria Municipal de Cultura, Economia e Indústria Criativa - SCEIC;

k) Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SJEL;

l) Secretaria Municipal de Turismo - ST;

m) Secretaria Municipal de Agronegócio, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SAMADS.

CAPÍTULO II DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município - PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, possui as seguintes atribuições básicas:

I - Representar o Município em juízo ou fora dele;

II - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;

III - Promover a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;

IV - Propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

- V** - Emitir pareceres sobre questões jurídicas submetidas pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais;
- VI** - Assessorar e examinar previamente os projetos de lei e demais atos normativos a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- VII** - Orientar e supervisionar as atividades jurídicas dos órgãos da Administração direta e indireta;
- VIII** - Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
- IX** - Promover Ações Cíveis Públicas;
- X** - Promover desapropriações amigáveis ou judiciais;
- XI** - Realizar procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias e processos administrativos em geral;
- XII** - Desempenhar outras atividades afins.

Parágrafo único. A estrutura, organização e atribuições detalhadas da Procuradoria Geral do Município serão regulamentadas por Lei Complementar específica, que estabelecerá suas competências, carreira, funcionamento e normas internas.

CAPÍTULO III **DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 4º Fica criada a Secretaria Municipal de Turismo, desmembrada da antiga Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 5º São atribuições da Secretaria Municipal de Turismo - ST:

- I** - Formular, coordenar e executar as políticas e planos voltados para o desenvolvimento do turismo no Município;
- II** - Promover e divulgar o turismo municipal em âmbito regional, estadual, nacional e internacional;
- III** - Implementar ações que visem ao incremento das atividades turísticas no Município;
- IV** - Articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas com a finalidade de implementar as políticas de turismo;
- V** - Promover e organizar feiras, congressos, exposições e eventos turísticos;
- VI** - Administrar e zelar pelos equipamentos turísticos do Município;
- VII** - Elaborar estudos e pesquisas sobre a demanda e oferta turística do Município;
- VIII** - Propor e implementar incentivos ao turismo no Município;
- IX** - Executar programas e projetos de capacitação e qualificação profissional dos serviços turísticos;
- X** - Manter cadastro atualizado de informações turísticas de interesse do Município;
- XI** - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 6º Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Turismo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com subsídio fixado em lei específica.



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

CAPÍTULO IV **DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**

Art. 7º São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Governo - SG:

- I** - Assessorar o Prefeito na direção superior da Administração Municipal;
- II** - Coordenar as relações do Executivo com o Legislativo Municipal;
- III** - Coordenar a política de comunicação social da Prefeitura;
- IV** - Promover a organização do expediente e das atividades do Gabinete do Prefeito;
- V** - Implementar e coordenar mecanismos de participação cidadã e controle social da gestão pública, incluindo audiências públicas, consultas populares, orçamento participativo, conselhos municipais e demais instâncias de participação direta da população;
- VI** - Desenvolver plataformas e metodologias para ampliar o envolvimento dos cidadãos nos processos decisórios do município;
- VII** - Coordenar a elaboração de indicadores de satisfação e qualidade dos serviços públicos, garantindo a transparência e participação social na avaliação dos mesmos;
- VIII** - Articular parcerias com organizações da sociedade civil para fortalecer a democracia participativa local;
- IX** - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 8º São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SAF:

- I** - Planejar, coordenar e supervisionar as atividades de recursos humanos, patrimônio, licitações, contratos e serviços gerais;
- II** - Executar e acompanhar a política financeira e fiscal do Município;
- III** - Elaborar a proposta orçamentária anual e plurianual do Município, em conjunto com os demais órgãos;
- IV** - Controlar a execução orçamentária;
- V** - Gerenciar a contabilidade, tesouraria e arrecadação municipal;
- VI** - Administrar a dívida pública municipal;
- VII** - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 9º São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Saúde - SS:

- I** - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II** - Gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- III** - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada do Sistema Único de Saúde;
- IV** - Coordenar e executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- V** - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 10 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Educação - SE:

- I** - Organizar, manter e desenvolver as instituições do sistema municipal de ensino;
- II** - Elaborar e executar políticas e planos educacionais;



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

III - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;

IV - Oferecer a educação infantil e o ensino fundamental;

V - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 11 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SST:

I - Planejar, coordenar e executar a política de segurança pública municipal;

II - Gerir a Guarda Civil Municipal;

III - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais;

IV - Promover a fiscalização de trânsito;

V - Coordenar as ações de defesa civil no âmbito municipal;

VI - Desenvolver e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, abrangendo todos os modos de transporte, com ênfase na acessibilidade universal e sustentabilidade;

VII - Planejar, implantar e gerenciar infraestrutura para ciclistas, pedestres e transporte público coletivo;

VIII - Coordenar o sistema de transporte público municipal, estabelecendo itinerários, frequências e padrões de qualidade;

IX - Promover a integração entre diferentes modais de transporte, visando a eficiência da mobilidade urbana;

X - Desenvolver programas de educação e segurança no trânsito;

XI - Promover estudos e projetos para redução de acidentes e melhoria dos indicadores de mobilidade urbana;

XII - Implementar medidas de moderação de tráfego e priorização de transportes não motorizados e coletivos;

XIII - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 12 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SDS:

I - Formular e executar a política municipal de assistência social e proteção social;

II - Coordenar, implementar e avaliar a política de assistência social, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III - Formular e executar programas de apoio à população em situação de vulnerabilidade social;

IV - Planejar e coordenar programas habitacionais destinados exclusivamente à população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social;

V - Promover o atendimento às necessidades de moradia da população em situação de vulnerabilidade, incluindo cadastramento habitacional e acompanhamento social das famílias contempladas pelos programas habitacionais de interesse social;

VI - Desenvolver programas de qualificação e preparação para o trabalho especificamente voltados para a população em vulnerabilidade social e beneficiários dos programas socioassistenciais;

VII - Implementar ações de combate à pobreza e promoção da cidadania;



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

VIII - Articular-se com entidades públicas e privadas para potencializar as ações de desenvolvimento social;

IX - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 13 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU:

I - Elaborar e coordenar a execução do Plano Diretor do Município;

II - Formular diretrizes de desenvolvimento urbano e regional, respeitando as diretrizes ambientais estabelecidas pela SAMADS;

III - Coordenar o licenciamento de projetos de urbanização e edificação exclusivamente em zonas urbanas e de expansão urbana definidas no Plano Diretor;

IV - Promover a fiscalização do uso e ocupação do solo exclusivamente em áreas urbanas e de expansão urbana, conforme definição do Plano Diretor;

V - Coordenar o planejamento urbano em zonas de interface urbano-rural, em conjunto com a SAMADS;

VI - Definir parâmetros urbanísticos e edifícios para áreas urbanas, inclusive para empreendimentos industriais e comerciais, em consonância com as diretrizes ambientais;

VII - Planejar, coordenar e executar a política municipal de regularização fundiária urbana (Reurb), tanto de interesse social (Reurb-S) quanto de interesse específico (Reurb-E), em todas as fases administrativas;

VIII - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 14 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais - SSPM:

I - Planejar, coordenar e executar os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, em conformidade com as diretrizes de gestão de resíduos estabelecidas pela SAMADS;

II - Administrar os cemitérios e serviços funerários;

III - Executar obras de pavimentação, drenagem e manutenção de vias públicas urbanas e rurais;

IV - Manter e conservar praças e jardins urbanos destinados ao lazer e recreação, não incluindo unidades de conservação, áreas de preservação permanente, parques ecológicos e áreas verdes de relevância ambiental, que serão geridos pela SAMADS;

V - Executar os serviços de iluminação pública, manutenção de equipamentos urbanos e mobiliário público;

VI - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 15 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciências Tecnológicas e Indústria - SDECTI:

I - Formular, coordenar e executar políticas e ações para a promoção do desenvolvimento econômico local nos setores industrial, comercial, de serviços e tecnológico, exceto aqueles classificados como economia criativa;

II - Incentivar a instalação de indústrias e atividades comerciais de base tecnológica e manufatureira no Município;



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

- III** - Promover a aplicação e difusão de novas tecnologias no setor produtivo tradicional do município;
- IV** - Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico como estratégia de crescimento econômico;
- V** - Desenvolver parcerias com instituições de ensino e pesquisa para impulsionar a inovação nas cadeias produtivas convencionais;
- VI** - Implementar programas de modernização tecnológica para micro e pequenas empresas dos setores industrial e comercial convencionais;
- VII** - Promover programas de capacitação e qualificação profissional voltados para as demandas do mercado de trabalho nos setores industriais e de serviços de base tecnológica;
- VIII** - Implementar políticas gerais de geração de emprego e renda, coordenando com outras secretarias suas aplicações setoriais específicas;
- IX** - Coordenar ações de atração de investimentos para o município voltadas aos setores industriais e comerciais tradicionais;
- X** - Desenvolver projetos para a criação de polos de inovação e parques tecnológicos para indústrias convencionais;
- XI** - Coordenar políticas de desenvolvimento industrial em conformidade com as diretrizes ambientais estabelecidas pela SAMADS;
- XII** - Planejar, coordenar e implementar a política de tecnologia da informação e transformação digital da administração pública municipal;
- XIII** - Desenvolver e manter sistemas informatizados para modernização dos serviços públicos, incluindo plataformas de governo eletrônico e serviços digitais para os cidadãos;
- XIV** - Coordenar a implantação de infraestrutura tecnológica no município, incluindo redes de internet e sistemas de conectividade em áreas públicas;
- XV** - Promover a inclusão digital da população através de programas de capacitação tecnológica e acesso a equipamentos e serviços digitais;
- XVI** - Desenvolver soluções tecnológicas para eficiência e transparência da gestão pública, incluindo plataformas de dados abertos;
- XVII** - Coordenar a implementação de cidades inteligentes (*smart cities*), integrando tecnologias para otimização de serviços urbanos, monitoramento e gestão sustentável da cidade;
- XVIII** - Estabelecer políticas de segurança da informação e proteção de dados para a administração municipal;
- XIX** - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 16 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Cultura, Economia e Indústria Criativa - SCEIC:

- I** - Formular, executar e avaliar as políticas municipais de cultura;
- II** - Promover e coordenar programas culturais para a difusão da cultura local, regional e nacional;
- III** - Gerir os equipamentos culturais do Município;
- IV** - Preservar o patrimônio histórico e cultural do Município;
- V** - Promover, apoiar e incentivar festivais, exposições, congressos e eventos culturais;
- VI** - Elaborar, coordenar e executar programas e projetos que visem à promoção e ao desenvolvimento cultural do Município;



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

VII - Fomentar exclusivamente o desenvolvimento da economia criativa como vetor de desenvolvimento econômico, compreendendo os setores de: artes visuais, artes cênicas, música, literatura, audiovisual, design, moda, gastronomia, games, tecnologia aplicada às artes, artesanato e manifestações culturais tradicionais;

VIII - Estimular e apoiar a produção de bens e serviços exclusivamente de natureza cultural e artística;

IX - Incentivar o empreendedorismo especificamente nos segmentos da economia criativa definidos no inciso VII;

X - Promover a articulação entre os diversos setores criativos com potencial econômico;

XI - Desenvolver programas de capacitação exclusivamente para profissionais das áreas da economia criativa, em articulação com a política geral de qualificação profissional coordenada pela SDECTI;

XII - Elaborar políticas de incentivo à produção audiovisual, design, moda, música, artes cênicas, gastronomia e demais setores criativos;

XIII - Fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico estritamente no âmbito das indústrias criativas;

XIV - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 17 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SJEL:

I - Formular e executar políticas públicas voltadas para a juventude;

II - Promover, desenvolver e coordenar programas esportivos e recreativos;

III - Administrar estádios, ginásios, quadras e demais equipamentos esportivos municipais;

IV - Promover eventos esportivos e de lazer;

V - Desempenhar outras atividades afins.

Art. 18 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Agronegócio, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SAMADS:

I - Formular, coordenar e executar políticas de desenvolvimento do agronegócio e da agricultura no Município;

II - Promover programas de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais;

III - Implementar políticas de apoio ao pequeno produtor e à agricultura familiar;

IV - Coordenar e fiscalizar o abastecimento de produtos agrícolas no Município;

V - Administrar feiras livres, mercados municipais e outros equipamentos de abastecimento público relacionados à comercialização de produtos agrícolas;

VI - Fomentar a adoção de práticas agrícolas sustentáveis e o uso de tecnologias que otimizem a produção;

VII - Incentivar o agronegócio como cadeia produtiva integrada e geradora de valor;

VIII - Formular, coordenar e executar a política municipal de meio ambiente, estabelecendo diretrizes ambientais a serem observadas por todas as demais secretarias municipais;



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

- IX** - Promover a preservação e conservação ambiental em todo o território municipal;
- X** - Fiscalizar e controlar fontes de poluição ambiental, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- XI** - Promover a educação ambiental;
- XII** - Implementar e manter o sistema municipal de áreas verdes e unidades de conservação, incluindo a gestão de parques ecológicos, áreas de preservação permanente e demais áreas verdes de relevância ambiental;
- XIII** - Fomentar o desenvolvimento sustentável e as práticas de produção com responsabilidade socioambiental;
- XIV** - Promover a integração entre produção agrícola e conservação ambiental;
- XV** - Desenvolver políticas públicas de enfrentamento às mudanças climáticas;
- XVI** - Estabelecer diretrizes para o licenciamento ambiental de empreendimentos, que deverão ser observadas nos processos de licenciamento urbano conduzidos pela SPDU;
- XVII** - Coordenar e supervisionar a fiscalização ambiental em áreas rurais e de transição urbano-rural, em articulação com a SPDU;
- XVIII** - Acompanhar, fiscalizar e avaliar a prestação dos serviços de saneamento básico (água e esgoto) realizados pela SABESP ou outras concessionárias, zelando pela qualidade ambiental dos recursos hídricos, eficiência dos sistemas de tratamento e pela universalização do acesso ao saneamento;
- XIX** - Desempenhar outras atividades afins.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 20 Revoga-se o art. 48, da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de maio de 2025.

ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal

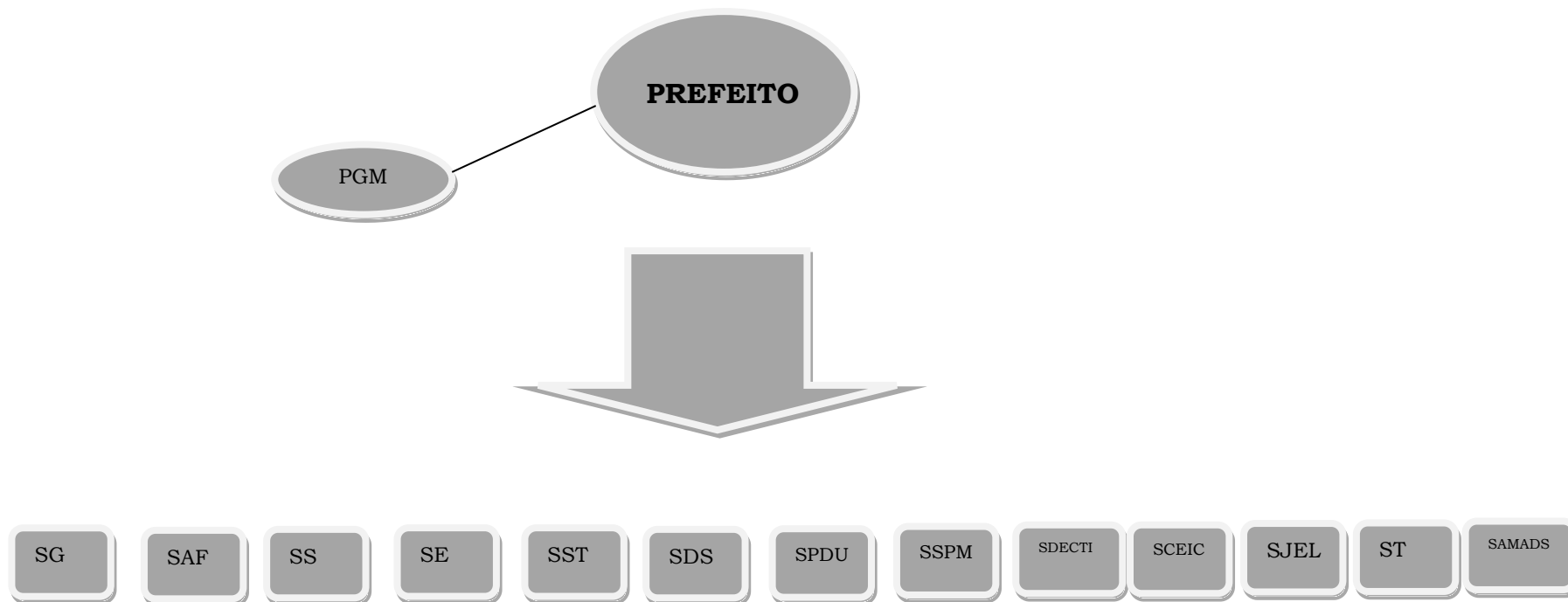


PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

ANEXO I

ORGANOGRAMA PODER EXECUTIVO





PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Secretário de Turismo

CUSTO 2025

CARGO*	QUANTIDADE	SAL. MENSAL	INSS MENSAL	SAL. MAI/DEZ	13º	1/3 FÉRIAS	INSS MAI-DEZ/13º	TOTAL
Secretário de Turismo	1	R\$8.540,37	R\$1.793,48	R\$68.322,96	R\$5.693,58	R\$1.897,86	R\$15.543,47	R\$91.457,87
TOTAL								R\$91.457,87

* início em maio/2025

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2025	156.768.200,00
DESPESAS COM PESSOAL	91.457,87
ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL	0,06

CUSTO 2026

*Reajuste de 4,48%

CARGO	QUANTIDADE	SAL. MENSAL	INSS MENSAL	SAL. JAN/DEZ	13º	1/3 FÉRIAS	INSS JAN-DEZ/13º	TOTAL
Secretário de Turismo	1	R\$8.922,98	R\$1.873,83	R\$107.075,74	R\$8.922,98	R\$2.974,33	R\$24.359,73	R\$143.332,78
TOTAL								R\$143.332,78

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2026	156.768.200,00
DESPESAS COM PESSOAL	143.332,78
ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL	0,09

CUSTO 2027

*Reajuste de 4%

CARGO	QUANTIDADE	SAL. MENSAL	INSS MENSAL	SAL. JAN/DEZ	13º	1/3 FÉRIAS	INSS JAN-DEZ/13º	TOTAL
Secretário de Turismo	1	R\$9.279,90	R\$1.948,78	R\$111.358,77	R\$9.279,90	R\$3.093,30	R\$25.334,12	R\$149.066,09
TOTAL								R\$149.066,09

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZEMBRO/2027	156.768.200,00
DESPESAS COM PESSOAL	149.066,09
ESTIMATIVA DO IMPACTO EM PERCENTUAL	0,10



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

***Fonte: Relatório focus 14/03/2025 - <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250314.pdf>**

Declaro para fins de cumprimento ao artigo 16, inciso I e II, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que as despesas oriundas deste Projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária-financeira com Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com os objetivos e metas do Plano Plurianual 2022/2025, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025.

Laranjal Paulista/SP, 12 de maio de 2025

Antonio Valdecir Berto Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a nova estrutura administrativa superior do Poder Executivo de Laranjal Paulista e cria a Secretaria Municipal de Turismo.

A proposição em tela visa modernizar e otimizar a estrutura administrativa do município, com especial ênfase no desenvolvimento do setor turístico, que representa um importante vetor de crescimento econômico e geração de emprego e renda para nossa cidade.

A criação da Secretaria Municipal de Turismo, desmembrada da atual Secretaria de Cultura e Turismo, justifica-se pela necessidade de dar maior autonomia e efetividade às políticas públicas voltadas ao setor turístico. Com uma secretaria específica, será possível:

- Implementar uma política municipal de turismo mais robusta e direcionada;
- Desenvolver programas e projetos específicos para o incremento da atividade turística;
- Captar recursos e investimentos para o setor através de programas estaduais e federais;
- Promover a cidade como destino turístico de forma mais efetiva;
- Qualificar os serviços e equipamentos turísticos do município;
- Gerar mais oportunidades de emprego e renda através do turismo;
- Fortalecer a economia local com o aumento do fluxo turístico.

A nova estrutura administrativa proposta visa também garantir maior eficiência na gestão pública, com órgãos mais focados em suas áreas de atuação. Neste contexto, destaca-se a consolidação da Procuradoria Geral do Município como órgão de assessoramento direto ao Prefeito, garantindo maior segurança jurídica e eficiência nas ações administrativas. Da mesma forma, o desmembramento das pastas de Cultura e Turismo permitirá que cada setor tenha atenção específica às suas demandas e características próprias.

Vale ressaltar que as alterações propostas foram cuidadosamente planejadas para não resultarem em aumento significativo de despesas. No caso específico da Secretaria de Turismo, serão aproveitados recursos humanos e materiais já existentes, com apenas a criação do cargo de



PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Secretário Municipal de Turismo, fundamental para a coordenação das ações da pasta.

O projeto estabelece ainda as atribuições básicas da nova Secretaria Municipal de Turismo, contemplando aspectos necessários para o adequado funcionamento destas novas estruturas.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público presente, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar pelos Nobres Edis em REGIME DE URGÊNCIA, contando com sua aprovação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de maio de 2025.

ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 29/2025

Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a nova estrutura administrativa superior do Poder Executivo de Laranjal Paulista, cria a Secretaria Municipal de Turismo, cria cargos comissionados e dá outras providências.”
Inconstitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, em relação a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de iniciativa do Poder executivo, que “Dispõe sobre a nova estrutura administrativa superior do Poder Executivo de Laranjal Paulista, cria a Secretaria Municipal de Turismo, cria cargos comissionados e dá outras providências.” É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) *grifo nosso*.

Nota-se no caso em tela, que o projeto de lei complementar trata de assunto de interesse local do município de Laranjal Paulista, uma vez que trata da



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

estrutura administrativa do Poder Executivo. Razão pela qual, é de competência municipal.

Da iniciativa legislativa

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas no artigo 61 na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e devem ser aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Há ainda a exigência de que em se tratando de Projeto de Lei Municipal, no tocante à iniciativa, é de se analisar os parâmetros impostos pela Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que em eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação à constituição estadual, nos termos do artigo 125, § 2º da CRFB.

No mesmo sentido, o artigo 53 da LOM onde fica exposto que compete privativamente ao Prefeito:

Artigo 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal; (...)

Ainda o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina a iniciativa de Projeto de Lei por parte do Prefeito, e o item 2 do parágrafo 1º assim dispõe:

Art. 40. (...)

Parágrafo 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

2 – disponham sobre a organização administrativa da prefeitura do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desse modo, como a matéria tratada é de iniciativa privativa do Poder Executivo, demonstra-se estar correta.

Do projeto de lei complementar

Resumidamente, a propositura ora em análise, visa:

- Criar a Procuradoria Geral do Município – como órgão de **assessoramento direto** ao Prefeito; e
- Altera secretarias – que são descritas como órgãos de **gestão administrativa**.

Pretende também, a alteração da então denominada SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO (SECULT), que passará a denominar-se **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVA (SCEIC)**.

Outrossim, há a previsão da criação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – ST**.

O artigo 7º da proposição, pretende criar cargos em comissão dispostos no Anexo I:

- Diretor de planejamento (SPDU);
- Diretor de alimentação e nutrição (Cozinha piloto);
- Diretor de desenvolvimento urbano (SPDU);
- Diretor de finanças municipais (SAF);
- Diretor de administração e finanças (SAF);
- Gestor de frota;
- Diretor de recursos humanos (SAF);
- Diretor pedagógico (SE);
- Diretor administrativo educacional (SE)



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

O anexo II traz o organograma do Poder Executivo, donde se depreende a hierarquia da nova estrutura administrativa superior do Poder Executivo, **entretanto, não traz nessa nova estrutura, qual a posição dos novos cargos que se pretende criar.**

A justificativa da proposição, diz que:

A proposição em tela visa modernizar e otimizar a estrutura administrativa do município, com especial ênfase no desenvolvimento do setor turístico, que representa um importante vetor de crescimento econômico e geração de emprego e renda para nossa cidade, bem como fortalecer áreas estratégicas da administração municipal por meio da criação de cargos comissionados para funções essenciais.

No tocante à criação dos cargos comissionados, temos a seguinte justificativa: ...estes se justificam pela necessidade de atribuir funções de direção superior, com atribuições que demandam a fidúcia especial do agente político nomeante, em áreas estratégicas da administração municipal:

Passemos à análise:

A Constituição Federal estabelece três formas básicas de ingresso na Administração Pública: por meio de concurso público (art. 37, inciso II); *por provimento de cargo em comissão* (art. 37, incisos II e V); e por meio de contratação temporária (art. 37, inciso IX).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em observância aos princípios do concurso público (art. 37, II, CF), da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), da isonomia (art. 5, caput, da CF), do interesse público, da proporcionalidade e ao princípio republicano (art. 1º, parágrafo único, da CF), o constituinte vedou a possibilidade de cargos em comissão serem preenchidos indistintamente por particulares.

A Constituição Paulista, reproduzindo as regras constantes nos incisos II e V do artigo 37 da Carta Republicana, prescreve, no artigo 115, incisos II e V, que:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”.

Sobre cargos em comissão, a Lei orgânica do município prevê que

Art. 69. O regime jurídico único para todos os servidores/empregados efetivos e aqueles descritos no art. 176 desta lei é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Os cargos ocupados por funcionários estatutários, aos quais se reconhece o direito adquirido, serão extintos na vacância.

§ 2º **Os cargos de provimento em comissão, por força da sua natureza jurídica, terão regime próprio de caráter administrativo vinculados às regras do direito administrativo público.**

Art. 70. A investidura em cargo, função ou emprego público, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 8º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por empregados/servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados/servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

NÃO OBSTANTE,

Referente ao tema “**cargo em comissão na estrutura administrativa do município de Laranjal Paulista**”, forçoso relembrar que os cargos existentes em nossa estrutura e criados por lei, foram alvo de AÇÃO DIREITA DE CONSTITUCIONALIDADE - muito recentemente que resultou na seguinte decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2144176-82.2016.8.26.0000

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA (E OUTRO)

EMENTA LITISPENDÊNCIA Inexistência de repetição de ação com o mesmo objeto Ação civil pública e ação direta de inconstitucionalidade que não se confundem Preliminar afastada Ação procedente. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve os cargos em comissão constantes no Anexo III, da Lei Complementar nº 85, de 12 de dezembro de 2007**, alterada pelas Leis Complementares nºs 166, de 23 de junho de 2015, 152, de 12 de março de 2014, 141, de 09 de abril de 2013, 106, de 09 de março de 2010 e 99, de 02 de abril de 2009, todas do Município de Laranjal Paulista. Inexistência de descrição das atividades de cada um dos cargos nas respectivas leis - Ofensa ao princípio da legalidade Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão. Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança. **Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático** Exercício de funções ligadas à advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados da publicação desta decisão Ação procedente.

No caso em acima, de acordo com o que consta nos autos da **ADI 2144176-82.3016.8.26.0000**, foi declarada a inconstitucionalidade de vários cargos em comissão existentes até então em nossa legislação municipal.

Para a conclusão pela inconstitucionalidade desses cargos (que em muito se assemelham com os cargos os quais se pretende criar através do PLC 09-25 -objeto desta análise), levou-se em consideração os seguintes pontos:

- que as únicas **descrições que existem não consubstanciam funções de assessoramento, chefia ou direção**; que a autonomia do município deve seguir as regras da Constituições Federal e Estadual; que as atividades que envolvem advocacia pública, inclusive assessoria e consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, devem ter profissionais recrutados pelo sistema de mérito;
- ...assessor técnico administrativo e assessor administrativo. Entretanto, as atividades descritas a eles na Lei Complementar nº 152/2014 não permitem concluir que esses cargos tenham funções que permitem o provimento em comissão, **sendo certo que são atribuições comuns e genéricas, de natureza técnica e burocrática, não bastando a inclusão de expressões como “assessor ou chefe” no texto apenas para retirar a qualidade de cargo de provimento efetivo**;
- De fato, a inclusão, na lei, de nomenclaturas como “assessor”, “diretor”, “chefe”, dentre outras, por si só, **não logram caracterizar as funções de direção, chefia e assessoramento**, exigidas no art. 37 da Constituição Federal e também nos arts 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, e, conseqüentemente, nem a possibilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

ingresso na exceção de provimento sem concurso público. Tais condições devem ser avaliadas na natureza da função efetivamente exercida, o que depende da sua descrição específica em lei;

- **A atividade da Administração Pública segue, em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.**

Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, **sendo certo que sempre deve ser notada a prioridade do interesse público**;

- **Assegurando tanto o controle da atuação pública quanto a igualdade de condições a todos no preenchimento de cargos públicos, o art. 37 da CF e a Constituição do Estado, consequentemente, estabelecem a regra do concurso público para o seu provimento, figurando os cargos em comissão como exceção.** Desse modo, a sua ocupação precisa atender rigorosamente os requisitos constitucionais, devendo envolver atividades de chefia, direção e assessoramento e não as de caráter técnico ou burocrático que pertencem aos cargos efetivos gerais, **sendo imprescindível a caracterização de um vínculo de confiança, o que não está presente nesta hipótese vertente;**

- Conquanto os municípios possuam autonomia para se organizar e administrar, esta não é absoluta, porquanto **deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, conforme o art. 29 da CF, reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo;**
- ao tratar do tema de criação de cargos e fixação de suas atribuições, os municípios devem atentar aos preceitos constitucionais já existentes acerca



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

do serviço público. **Nos termos do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, a regra é o ingresso por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, o que igualmente foi repetido na Constituição Estadual no art. 155, II, viabilizando, dentro do Estado Democrático de Direito, a participação em igualdade de todos os interessados que preencham os requisitos essenciais.**

Em continuidade, referente aos mesmos cargos em comissão da época, houve a interposição de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACP 1000941-02.2016.8.26.0315** em desfavor do Município, do então prefeito e 20 (vinte) ocupantes dos cargos em comissão, sob os seguintes argumentos:

- As leis complementares que deram origem aos cargos aqui discutidos e sobre os quais versou a tutela de urgência deferida em primeiro grau, foram questionadas por meio da ADI 2144176-82.2016.8.26.0000 perante este Tribunal de Justiça de São Paulo;
- Em decisão final, este Tribunal de Justiça declarou inconstitucionais as leis complementares municipais que criaram referidos cargos em comissão e funções de confiança vez que não trouxeram em seu bojo as descrições das funções dos cargos comissionados de assessor técnico de desenvolvimento, assessor técnico de governo, e assessor de governo.
- Contudo, conforme **bem anota a juíza sentenciante, mesmo os cargos que possuem descrições, não se pode concluir que se encaixam na exceção constitucional de provimento em comissão, já que as atribuições são genéricas e comuns.** Ou seja, temos que foram providos cargos em comissão cujas funções a serem desempenhadas não envolviam



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

chefia ou assessoramento, mas sim atribuições eminentemente técnicas, típicas da rotina na administração municipal.

Os cargos em comissão anteriormente existentes na legislação municipal (julgada inconstitucional) e ocupados por ocasião da Ação Civil Pública, são os seguintes:

- Assessor administrativo;
- Assessor técnico administrativo;
- Assessor técnico de desenvolvimento econômico;
- Assessor técnico financeiro;
- Assessor técnico jurídico;
- Diretor de departamento;
- Subdiretor de departamento;
- Diretor de unidade educacional;
- Supervisor pedagógico;
- Vice-diretor de unidade educacional;
- Auxiliar assessor administrativo;
- Assessor técnico de governo.

Posteriormente, houve a interposição de outra **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2045480-40.2018.8.26.0000** que declarou a inconstitucionalidade da expressão **“DIRETOR DE GESTÃO E PESSOAS E SERVIÇOS”** constante do Anexo II da Lei Complementar nº 193/2017.

Naquela ação, ao julgar inconstitucional o cargo em comissão denominado Diretor de Gestão e Pessoas e Serviços, o relator assim afirmou:

O descritivo das tarefas cometidas ao referido **“Diretor de Gestão de Pessoas e Serviços”** (confira-se à folha 44, última figura) nem de longe **não se aproxima das chamadas funções de chefia, direção ou assessoramento.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ao revés, a sua leitura mesmo distraída conduz ao reconhecimento de se tratarem de condutas **ordinárias, burocráticas e operacionais**, não se vislumbrando, renovada a reverência aos termos das informações trazidas, “[...] *razões lógicas (...) para desempenhar atividade estratégica (...) atender excepcionalmente ao interesse público* [...]”, exposição essa que, desamparada de qualquer embasamento jurídico, constitui-se argumento de mera retórica.

...

Insista-se; não se está diante de questão de singela quicá, cega crítica das atribuições descritas, senão de saber que elas, respeitada a renitência da petição de bloqueio, estão muito longevas de funções de chefia, direção ou assessoramento.

Evidente, nesses termos, a **injúria aos princípios** constitucionais **da moralidade e impessoalidade**, assim como a **impossibilidade de provimento em comissão** do cargo de “Diretor de Gestão de Pessoas e Serviços”, a contrariar os artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição Estadual.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocument> o.do, informe o processo 2045480-40.2018.8.26.0000 e código v479iHkc.

De modo que, no caso presente, também pela simples leitura das atribuições dos cargos em comissão constantes da legislação municipal julgada inconstitucional e com proibição de contratar (ADIs e ACP), e das atribuições dos cargos em comissão que se pretende criar, é possível afirmar que existe grande similaridade:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Cargo declarado inconstitucional de proibido de contratação ADI 2144176- 82.2016.8.26.0000 ACP 1000941- 02.2016.8.26.0315	Cargos que se pretende criar PLC 09-25
Diretor de departamento da Secretaria de Obras ou Auxiliar assessor administrativo	Diretor de planejamento (SPDU);
	Diretor de alimentação e nutrição (Cozinha piloto);
Assessor Chefe administrativo da Secretaria de Obras ou Diretor de departamento	Diretor de desenvolvimento urbano (SPDU);
Assessor técnico-financeiro e Diretor de Gestão e Pessoas e Serviços	Diretor de finanças municipais (SAF);
Assessor técnico de governo ou Auxiliar assessor administrativo e Diretor de Gestão e Pessoas e Serviços	Diretor de administração e finanças (SAF);
Assessor chefe administrativo da Secretaria de Obras	Gestor de frota;
	Diretor de recursos humanos (SAF);



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Supervisor pedagógico	Diretor pedagógico (SE);
	Diretor administrativo educacional (SE)

Dito isto, **a conclusão que se chega, é que os cargos em comissão apresentados não se enquadram na predita categoria, porque suas atribuições têm natureza essencialmente técnica, burocrática e operacional.**

Ainda, se as atribuições desses cargos estivessem objetivamente justificadas (e não de modo vago, genérico e impreciso) e demandasse, de modo setorizado no âmbito da Administração Municipal, “chefia” ou **“direção” proveniente de superior escalão da hierarquia administrativa, com poder de decisão e existência de subordinados**, deveriam ser atribuídas (por lei) a servidores municipais em cargo de provimento efetivo, da área de atuação respectiva e a título de função de gratificada, enquanto “direção”, “chefia” ou “assessoramento” - a serem exercidas, portanto, exclusivamente por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição do Estado de São Paulo.

No projeto de lei complementar em análise - os NOVE cargos de DIRETOR que se pretende criar, não demonstram possuir sequer poder de decisão e estrutura de diretoria com respectivos subordinados.

Ademais, os cargos em questão, além de não serem de “direção”, de “chefia” ou de “assessoramento” e sim técnicos, burocráticos e operacionais, apresentam descrições de atribuições que, de tão genéricas, vagas e imprecisas, tornam difícil que se vislumbre a imprescindibilidade da sua existência como tal, além de apresentarem atribuições que põe em dúvida a sua essencialidade nos quadros.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Indaga-se por exemplo, qual a necessidade de vínculo de confiança para o exercício dos cargos que irão desempenhar atividades eminentemente burocráticas e técnicas. As atribuições de diretoria ou assessoramento que aparecem na denominação dos cargos referem-se claramente à direção ou assessoria da Prefeitura – atividade fim - e administrativa – atividade meio - específicas da Prefeitura. É adstrita, portanto, à execução técnica de um serviço público, nada tendo a ver com a definição de diretrizes político-administrativas do município.

Ademais, como corolário do mesmo princípio da **legalidade** ou reserva legal (arts. 5º, II, 37, *caput*, e 84, IV, CF), tem-se que a descrição das atribuições relativas às funções públicas *lato sensu*, dentre elas os cargos de provimento em comissão, não pode ser vaga, genérica nem imprecisa.

Para a conformidade dos cargos comissionados com a Constituições Federal e Estadual, não basta que a lei os denomine (apenas formalmente) de “direção”, de “chefia” ou de “assessoramento”. Devem-se analisar as atribuições desses cargos, se estas atribuições demandam a relação de confiança acima mencionada, com a necessária precariedade e fragilidade do vínculo entre o servidor (comissionado) e a Administração Pública, bem como se essas atribuições não são técnicas, burocráticas e operacionais.

Ademais, **não é possível concluir pela imprescindibilidade, tampouco interesse público na criação desses nove cargos em comissão.**

Outrossim, o princípio da **eficiência** tem como desdobramento natural o dever da Administração Pública de admitir funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

O legislador constitucional estabeleceu como princípio geral e obrigatório a aprovação em concurso público de provas e títulos, como condição para a investidura em cargo público. A dispensa somente pode ocorrer diante de situação excepcional, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos

Mesmo funções que poderiam à primeira vista parecer de chefia, a justificar o comissionamento, como os diretores de departamento e assessores técnicos, entre outros, são cargos técnicos direta e imediatamente subordinados aos secretários municipais, estes sim típicos cargos de confiança encarregados de imprimir no serviço público as diretrizes do Prefeito. Vale lembrar que no âmbito estadual funções idênticas e análogas são exercidas por funcionários concursados.

Analisando o inciso V do artigo 37, da Carta Magna - cujo teor é o mesmo do inciso V do artigo 115, da Constituição Paulista - anota ainda Hely Lopes Meirelles que os cargos declarados em lei de provimento *"em comissão"* têm como principal característica *"a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente"*, alertando sobre pronunciamento do Pretório Excelso no sentido de que *"a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso"* (obra citada, página 378)

Inclusive, o STF em Repercussão Geral no Tema1010, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO. 1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação do seus quadros, **do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”**. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, §5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011). 4. Inconstitucionalidade material do §3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB. 5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc. 6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (ADI 6655, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022).

O Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata dos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão:

- A criação de cargos em comissão **deve ser para funções de chefia, direção e assessoramento**
- **Deve haver uma relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante**
- O número de cargos comissionados deve ser proporcional à necessidade e ao número de servidores efetivos
- **As atribuições dos cargos devem ser claras e objetivas na lei que os instituir**

Julgamento do Tema 1010

- Em 28 de setembro de 2018, o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional
- O STF reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Considerações sobre a criação de cargos em comissão

- **A criação de cargos em comissão sem a observância dos requisitos do STF é inconstitucional**
- **A criação de cargos em comissão sem caráter de assessoramento, chefia ou direção é impossível**

ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Os cargos em comissão, ao contrário dos outros cargos, são de ocupação passageira. Os titulares são indicados em função de afinidade e vínculo de confiança que exista entre eles e a autoridade nomeante. Por isso que muitos chamam de cargo de confiança. O caráter desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Também a nomeação para exercer a função de confiança dispensa aprovação em concurso público e a exoneração não precisa de formalidade especial, depende exclusivamente da autoridade nomeante. Por isso que o art. 37, II, CF os considera de livre nomeação e exoneração (CARVALHO FILHO, 2013).

A única via de acesso de fato impessoal para o provimento em cargo público é o concurso público. Não se desconhece que, para determinados cargos, os de provimento em comissão ou em confiança são imprescindíveis. Em dadas situações, alguns cargos de grande importância para o Estado não podem ter somente a qualificação profissional, pois esse, por mais qualificado que seja, pode não contar com a confiança do superior. Deve ter sensatez absoluta. Confiança total. Logo, não se nega a importância de tais servidores. No entanto, **o servidor de carreira, na forma apresentada acima, é que deve ter preferência para ocupação de todos os postos de destaque. Não porque precisa da confiança do hierarca, mas porque está qualificado para tanto** (DALLARI et al., 2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, os titulares de cargos em comissão *"são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante"*, estando restritos às atribuições de chefia, direção e assessoramento que, *"em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, **a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos. O desvio de finalidade da lei com essa configuração qualifica-a como inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional**"* (Manual de Direito Administrativo, editora Atlas, 34^a edição, págs. 670 e 673 - grifei).

DO ENTENDIMENTO DO TCESP

Com relação a cargo em comissão na administração pública, vale destacar o que entende o TCE-SP, a saber:

2.4. CARGOS EM COMISSÃO Esta Corte tem recomendado que a criação de cargos em comissão restrinja-se, única e tão somente, às atribuições inscritas na CF, ou seja, direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), sendo que, **mesmo nestes casos possíveis, aqui se propõe moderação na instituição de tais vagas, em consonância sempre com o interesse público**. Por meio do Comunicado SDG nº 32, de 17 de agosto de 2015, orientou-se também que **as leis devem definir com clareza as atribuições** e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada. Outra questão controversa, que demanda uma análise mais acurada, refere-se ao regime jurídico aplicável aos detentores de tal cargo: celetista ou estatutário. Tal definição tem a sua importância em decorrência de entendimentos diversos no Poder Judiciário, em razão da aplicação do regime do FGTS quanto ao seu recolhimento e o pagamento da multa fundiária nas situações de despedida sem justa causa. Esta Corte tem sistematicamente condenado tais recolhimentos por considerar sua natureza *ad nutum*, quando o servidor possui vínculo passível de interrupção a qualquer tempo, o que não se compatibiliza com a natureza do FGTS. Por outro lado, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm caminhado no sentido de que, em havendo lei municipal que estipule o regime celetista aos cargos em comissão, seus ocupantes farão



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

jus ao recolhimento do encargo por decorrência do princípio da legalidade. Entretanto, no entendimento do STF, os servidores públicos, tanto efetivos, temporários e comissionados, não devem ser submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afastando inclusive a competência da Justiça Trabalhista. Para que prevaleça o entendimento do STF, o ideal é que seja estabelecido regime jurídico-administrativo, mais condizente com a natureza do serviço público do que o regime da CLT. 21 STF. ADI 3.395-MC. Relator: CEZAR PELUSO. Data da Publicação: DJ, de 10/11/2006.

Sendo assim, a solução mais adequada para a questão dos servidores comissionados, que melhor preserva o erário e evita a ambiguidade gerada pela aplicação da legislação trabalhista, é a promulgação de lei municipal que regulamente os cargos de confiança, prevendo atribuições bem definidas e requisitos de escolaridade, e que, ao estabelecer regime jurídico-administrativo, exclua esses cargos do campo de aplicação da CLT. (MANUAL – Gestão Financeira de Prefeitura e Câmaras Municipais – disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20Financeira%20de%20Prefeituras%20e%20C%C3%A2maras%20Municipais.pdf>)

Do parecer do Ibam

Com a finalidade de acrescentar subsídios decisórios aos Edis, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações destacou:

“No que concerne à questão dos cargos em comissão, como é sabido, **as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes do Município devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.** Contudo, é lícita a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

"Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços. [Revoga parcialmente o Acórdão nº 898/2005]

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações" (TCE-MT. Resolução de Consulta nº. 37/2011. DOE de 26/05/2011).

Ainda nesse sentido:

"O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já tem entendimento consolidado de que os cargos de contador e controlador interno devem ser preenchidos por meio de concurso público, conforme dispõem as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 24/2008, pois tais cargos possuem natureza permanente junto à Administração Pública. Nesses termos, não é possível a nomeação de contador e controlador interno em cargo de livre nomeação e exoneração, e tão pouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. Em relação à proibição de nomeação do contador e controlador em cargo comissionado, cumpre registrar uma exceção. Trata-se do caso em que houver uma carreira dessas funções com mais de um cargo, havendo a possibilidade de se criar o cargo em comissão para exercício da liderança da unidade central de contabilidade e da unidade de controle interno, a ser provido entre os servidores efetivos da respectiva carreira. Por fim, verifica-se que, a princípio, a contratação temporária não se apresenta compatível com as atividades de contabilidade e de controle interno, uma vez que tais atividades não implicam na prestação de serviços diretos e essenciais à coletividade. Por outro lado, não há como se olvidar da possibilidade de afastamentos temporários desses profissionais, a demandar sua substituição para continuidade dos respectivos serviços. Nesses casos, a Administração deve promover o gerenciamento da escala de férias e de



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

afastamentos no interesse da administração, que se sobrepõe ao interesse do servidor, de forma a não causar prejuízos aos serviços administrativos. Nos casos de afastamentos por períodos mais longos, recomenda-se recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de contabilidade e de controle interno. O mesmo entendimento aplicado ao contador e ao controlador interno se estende ao advogado público, pois este também exerce um serviço de natureza permanente, cujo respectivo cargo deve ser preenchido por concurso público. Contudo, isso não impede a contratação de serviços jurídicos eventuais e específicos, que não podem ser atendidos pela assessoria jurídica do respectivo órgão, dada sua especificidade e complexidade, mediante o regime de contratação de prestação de serviços amparados pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)" (In: Contratação por tempo determinado orientação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. TCEMT. Cuiabá. PubliContas, 2014, p. 17-18).

O Eg. STF no Tema 1010 fixou a tese de que a criação de cargos em comissão "somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais".

Quanto ao mérito da propositura, não é possível avaliar no âmbito do Parecer jurídico do projeto Associação a pertinência dos cargos listados no PLC, o que só pode ser feito por equipe multiprofissional. Contudo, **de forma geral, temos que os requisitos/atribuições/forma de provimento/remuneração do cargo a ser preenchido devem ser fornecidos pela análise de cargo e constar em lei.**

Finalmente, o Ibam concluiu:

1) não é possível avaliar no âmbito do Parecer jurídico do projeto Associação a pertinência dos cargos listados no PLC, o que só pode ser feito por equipe



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

multiprofissional. Contudo, **de forma geral, temos que os requisitos/atribuições/forma de provimento/remuneração do cargo a ser preenchido devem ser fornecidos pela análise de cargo e constar em lei.**

2) no que concerne à questão dos cargos em comissão, como é sabido, **as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes do Município devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.** Contudo, é lícita a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes.

3) a remuneração do cargo em comissão deve levar em conta a complexidade da função de forma que não é ilícito que a remuneração do cargo em comissão seja maior do que a dos servidores a ele subordinados até por uma questão de hierarquia e valorização da chefia; e

4) a Nova Lei de Licitações não veda a participação de comissionados no procedimento licitatório.

Ademais, a Constituição Federal determina também, que a criação de cargos federais deve ser antecedida de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação na Lei Orçamentária Anual. Aparentemente, essa despesa não se encontra prevista nas peças orçamentárias, isto posto, faz-se necessário a avaliação da viabilidade da propositura também, pela Egrégia Comissão de Finanças, orçamentos, conta e avaliação de Políticas públicas, projetos e programas, **para a análise da existência dessa autorização prévia e específica.**

Finalmente,



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Sobre o regime de urgência na tramitação da presente propositura, fica a RECOMENDAÇÃO desta Procuradoria Legislativa no sentido de se ter cautela ao fixar o regime de tramitação em proposições como a presente, que tratam de assunto complexo e criam despesas significativas e de caráter permanente/continuado para o município, posto que o trâmite mais célere e diferenciado pode impedir a participação popular no trâmite, eis que, por exemplo, em regime de urgência a leitura prévia da propositura é dispensada e já se inicia a tramitação com prazos resumidos.

Da técnica legislativa

A análise da técnica legislativa deve, e será sob a luz da Lei Complementar nº 95/98, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

No artigo 21 do PLC revoga-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 85/07. Contudo, se faz necessário a revogação de dispositivos da LC nº 206/18, que criou o Departamento de Turismo subordinado à Secretaria de Cultura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, em especial na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 21441176-82.2016.8.26.0000, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2045480-40.2018.8.26.0000 e AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1000941-02.2016.8.26.0315** (que tratam de cargos em comissão na Prefeitura de Laranjal



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Paulista) e ainda corroborando em parte o Parecer do Ibam nº 749/2025 (anexo), opinamos que o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo nº 09/2025, **pode ser considerando INCONSTITUCIONAL**.

É o presente parecer emitido nos termos do art. 57 do Decreto nº 12.002/24, que ora submetemos à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. S.M.J.

É o parecer.

Laranjal Paulista, 03 de abril de 2025.



SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340



TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607